

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: bzbeaylj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/08/2017 Projeto de lei nº 428/2017 Protocolo nº 4253/2017 Processo nº 992/2017	
	Autor: Dep. Adalto de Freitas	

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas dos direitos dos usuários das companhias aéreas nos casos de atrasos e cancelamento de vôos ou preterição no embarque em todos os aeroportos do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória, nos aeroportos públicos ou privados que recebam vôos comerciais, no Estado de Mato Grosso, a afixação de placas informativas sobre os direitos do usuário na hipótese de atraso ou cancelamento de vôo, ou na preterição no embarque.

§ 1º As placas de que trata esta Lei serão de fácil visualização e leitura para o público, e deverão conter os direitos dos usuários, enumerados pela Resolução nº. 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§ 2º Cabe à administração dos aeroportos referidos no caput a responsabilidade pela instalação e manutenção das placas para os fins desta Lei.

Art. 2º Em caso de descumprimento do que determina esta Lei, a empresa infratora se sujeitará às sanções previstas no capítulo VII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 400/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil, que disciplina as condições contratuais gerais do transporte aéreo de passageiros, aduz acerca da assistência material que:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

O que se observa, no entanto, é que parte da população desconhece a norma e seus direitos, em especial os prazos nos quais poderá solicitar, às expensas do transportador, acesso à internet, telefone e alimentação adequada ao tempo de espera, contados a partir do horário previsto para saída.

Assim, objetiva-se com o Projeto que todos os aeroportos do estado de Mato Grosso, públicos ou privados que recebam vôos comerciais, afixem placas informativas dos direitos dos usuários e, para tanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para seu acolhimento.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Agosto de 2017

Adalto de Freitas
Deputado Estadual